



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000845-45.2023.8.26.0572/50000, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é embargante BRUNA MARTINS SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1000845-45.2023.8.26.0572/50000

Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de São Joaquim da Barra/SP

Juiz Prolator: Dr. Danielo Martini de Moraes Ponciano de Paula

Embargante: Bruna Martins Sousa

Embargado: Claro S/A

Voto nº 3.116 – cem

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. Acórdão que negou provimento ao recurso da autora/embargante. Inconformismo. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade no julgado. Pretensão meramente infringente da embargante. Rediscussão da matéria já decidida. Descabimento. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Bruna Martins de Sousa contra o Acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, ora embargante, mantendo a r. sentença como prolatada e, ainda, majorou o valor dos honorários advocatícios de sucumbência para 15% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §§2º e 11, do CPC).

Requer-se a reforma do Acórdão, a fim de sanar a contradição existente entre os fundamentos expendidos nos votos prolatados pelos Eminentes Desembargadores da Turma Julgadora. Sustenta, em síntese, que houve julgamento antecipado da lide na origem, apesar de requerimento específico para produção de prova testemunhal formulado expressamente a fls. 153 dos autos. E, que os votos que rejeitaram a preliminar de cerceamento de defesa não teriam enfrentado adequadamente a ausência de justificativa idônea quanto à não designação de audiência de instrução e julgamento. Alega que tal omissão resulta em efetivo prejuízo à autora, pois impossibilitou a demonstração fática do não funcionamento do serviço contratado, especialmente da linha telefônica de seu cônjuge, o Sr. Cleiton de Sousa. Além disso, aponta como contraditório o entendimento de que não houve falha na prestação dos serviços, diante dos extratos e faturas apresentados pela própria autora, os quais demonstrariam ausência de chamadas e irregularidade na prestação de serviços. Requer seja sanada a contradição mediante o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes, para que seja reconhecido o cerceamento de defesa e anulada a r. sentença

de primeiro grau, determinando-se o retorno dos autos à origem, para o regular prosseguimento da instrução processual. Subsidiariamente, requer o acolhimento do recurso para que seja reconhecida a falha na prestação de serviços por parte da operadora ré, com a consequente condenação em danos morais.

É o relatório.

Conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a seara de aplicação dos embargos de declaração limita-se à existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, não sendo cabível sua utilização para a revisão do julgado.

No caso dos autos, contudo, ausente qualquer dos vícios apontados, passíveis de serem sanados pela via recursal eleita.

Nesse viés, vê-se que, ao contrário do que alega a embargante, o *decisum* analisou a contento as alegações das partes, constando expressamente os fundamentos para desprovimento do recurso.

Assim, tem-se que o recurso denota mero inconformismo com o julgado, sendo que a parte busca o reexame da matéria a seu bel prazer, o que se mostra descabido.

Ressalte-se que os efeitos infringentes somente são cabíveis como consequência lógica do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição que integra a decisão embargada, hipótese não verificada no caso em testilha.

A esse respeito, já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DOS DECLARATÓRIOS NÃO DEMONSTRADOS. REITERAÇÃO DE TESE RECURSAL. INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer

obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado.

2. No caso dos autos, a parte embargante não aponta nenhum dos vícios autorizadores ao manejo dos declaratórios, limitando-se a demonstrar seu inconformismo com a conclusão do acórdão quanto à incidência de óbices processuais (Súmulas n. 283/STF e 7/STJ), não servindo os embargos de declaração para tal desiderato.

3. A parte embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.173.281/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.)

Por tais fundamentos, conclui-se que não há vício a declarar. Assim, fica o julgado integralmente mantido.

Reputam-se, no mais, prequestionados todos os dispositivos referidos na interposição.

Ante o exposto, por meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos, pois não demonstrada nenhuma hipótese de cabimento do art. 1.022, CPC.

EDUARDO GESSE

Relator